

# O PROCESSO (PENAL) ELETRÔNICO COMO EFETIVAÇÃO DA GARANTIA DA CELERIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.

## IL PROCESSO (PENALE) ELETTRONICO COME EFFETTIVAZIONE DELLA GARANZIA DI CELERITÀ DEL FENOMENO PROCESSUALE.

*Diógenes V. Hassan Ribeiro<sup>1</sup>*

*Felipe Hilgert Mallmann<sup>2</sup>*

### Resumo

O presente estudo visa a analisar os avanços e os benefícios que o processo eletrônico já trouxe e ainda poderá trazer, principalmente no que tange ao direito fundamental da razoável duração do processo. Embora esse seja um primeiro esboço, parte de uma dissertação de mestrado cuja parte empírica ainda está na fase de coleta e tratamento dos dados, já é possível lançar luz sobre a hipótese principal, qual seja, a de que o procedimento eletrônico tem conferido qualidade e celeridade, sem ferimentos às garantias constitucionais e sem interferir no próprio tempo razoável do processo. Ao contrário, ao agilizar trâmites burocráticos, como atestam a facilidade do interrogatório por videoconferência e as intimações eletrônicas, sem dúvida, já deram agilidade ao processo penal. A informatização do processo judicial é um dos meios de garantir a concretização da celeridade, tecnologicamente atualizado e assim eficaz para a redução do espaço e do tempo dos processos.

**Palavras-chaves:** 1. Processo eletrônico. 2. Celeridade processual. 3. Direito fundamental da razoável duração do processo. 4. Novas tecnologias.

### Riassunto

Il presente studio mira ad analizzare i progressi e i benefici che il processo elettronico ha già apportato e che ancora potrà apportare, principalmente per quanto riguarda il diritto fondamentale ad una durata ragionevole del processo. Anche se questa è una prima bozza,

---

<sup>1</sup> Professor Titular do PPGD/nível mestrado do UNILASALLE/CANOAS/RS.

<sup>2</sup> Advogado criminalista. Especialista em processo e direito penal, pela Fundação Escola do Ministério Público – FMP. Mestrando pela Universidade La Salle - UNILASALLE.

parte di una tesi la cui parte empirica è ancora in fase di raccolta ed elaborazione dei dati, è possibile mettere in luce l'ipotesi principale, vale a dire, la procedura telematica che ha dato qualità e accelerare, senza pregiudizio per le garanzie costituzionali e di tempo ragionevole senza interferire con il processo stesso. Piuttosto, di snellire le procedure burocratiche, come dimostra la facilità di interrogatorio in videoconferenza e citazioni elettronici senza dubbio già dato agilità ai procedimenti penali. L'informatizzazione del processo giudiziale è uno dei mezzi di garanzia della concretizzazione della celerità, tecnologicamente aggiornata ed è, così, efficace per la riduzione dello spazio e del tempo dei processi.

**Palavras-chaves:** 1. Processo Elettronico. 2. Celerità. 3. Diritto Fondamentale ad una Durata Ragionevole del Processo. 4. Nuove Tecnologie.

## **1. Introdução**

A partir das modificações trazidas pelo processo eletrônico ao universo do Direito, muitas questões poderiam ser indagadas desde o momento inicial de análise. Questiona-se se o processo eletrônico agilizou o trâmite procedimental, na medida em que trouxe mais dinamismo às ações penais, como, por exemplo, a realização de audiências por videoconferência, reduzindo distâncias e tempo para o colhimento dos depoimentos das testemunhas. Ainda, se o processo eletrônico trouxe uma antinomia com o direito fundamental da razoável duração de processo, em razão de que implementou uma redução de tempo da ação penal. E, por fim, o processo eletrônico trouxe [junto com a tecnologia] a tendência de maior fluidez ao princípio da celeridade, na medida que alcançou inovações para diminuir ainda mais o tempo dos trâmites procedimentais? Com essas questões postas em evidência, o estudo tem por objetivo avaliar como o processo eletrônico acentuou a celeridade e contribuiu para a razoável duração do processo, sem comprometer o direito à ampla defesa, sendo necessário, para isso, a análise da diferença entre a celeridade e a razoável duração do processos e, por fim, alguns exemplos práticos na seara criminal forense, aliando-se a teoria e a prática.

Registra-se que há ainda temas a serem trabalhados até a forma eletrônica de processo se estabelecer como garantia de um procedimento sem falhas e plenamente justo – essa é a meta, mesmo sabendo-se constituir uma expressão processual utópica. Entretanto, o foco da pesquisa será a questão da agilidade e do dinamismo que o processo eletrônico pode trazer a todos os procedimentos judiciais, em face do direito fundamental da razoável duração

do processo. De imediato, pois, passa-se ao esclarecimento do surgimento do tema e de alguns aspectos iniciais da matéria.

## **2. Um breve relato histórico da legislação do processo eletrônico**

As inserções de mecanismos procedimentais vinculados às ferramentas eletrônicas começaram a ser implantadas junto ao Poder Judiciário brasileiro a partir do ano de 1991, por meio da promulgação da Lei nº. 8.245. Esta permitiu, em seu art. 58, inciso IV, de forma inovadora, que as pessoas jurídicas ou firmas individuais, desde que previsto em contrato, pudessem ser citadas e intimadas via “fac-símile”. Tal providência foi a primeira tentativa de unir o Judiciário à tecnologia, como forma de agilizar alguns procedimentos.

A novidade somente foi expandida a todas as outras ações judiciais com a chamada “Lei do Fax”, que entrou em vigor no ano de 1999, dispondo em seu art. 1º que “é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita”. Inclusive nos dias atuais, em petições de urgência, o trabalho forense utiliza-se dessa ferramenta eletrônica, a fim de conferir agilidade ao pedido, quando necessário. Cita-se como exemplo o pedido de liberdade apresentado em comarca diversa ou distante, em que a parte pode enviar a petição por “fax”, dando ciência ainda naquela jornada sobre o pedido a ser distribuído com urgência, remetendo, posteriormente, a petição correio. Com efeito, apenas essa observação realiza-se, a fim de demonstrar como a ferramenta foi implementada e, até os dias atuais, acaba por ser utilizada, dando conta de que, sem dúvida alguma, outras ferramentas serão criadas e farão parte do espectro do Poder Judiciário, como mecanismo de agilidade e eficácia das medidas procedimentais.

As referidas leis trouxeram, à vidência, uma inicial contribuição para a construção de um novo caminho de ferramentas eletrônicas a serem utilizadas no processo e, de lá pra cá, outras leis trilharam algumas regulamentações informatizando o Poder Judiciário. Entretanto, as normas de maior relevância, por assim dizer, surgiram no universo jurídico brasileiro a partir de 2001, com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a partir da qual foi criada a ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras), como forma de garantir a autenticidade, integralidade e validade jurídica de documentos eletrônicos (TEIXEIRA, 2013), assim como a Lei nº 11.419/2006 (Lei da Informatização do Processo Judicial – LIPJ), que regulamentou, em seu art. 1º, o *uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais*.

A Lei da Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/2006) trouxe em seu art. 7º a possibilidade de alinhar a marcha processual às determinações do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF (indicação da razoável duração do processo; aqui trabalhada no processo penal, naquilo que interessa ao tema ora pesquisado), ao mencionar que “as cartas precatórias, rogatórias (...) serão feitas preferentemente por meio eletrônico”. Essa mudança, por si só, já permitiu que os trâmites procedimentais de deslocamento dos autos fossem, substancialmente, reduzidos, o que veio a contribuir com o princípio da celeridade e, de certa forma, pode ser um meio moderno de reduzir o tempo do processo, transformação trazida ao encontro da doutrina de Aury Lopes Jr. na seguinte passagem:

O processo penal deve ser agilizado. Insistimos na necessidade de acelerar o tempo do processo, mas desde a perspectiva de quem o sofre, enquanto forma de abreviar o tempo de duração da pena-processo. Não se trata da aceleração utilitarista como tem sido feito, através da mera supressão de atos e atropelo de garantias processuais, ou mesmo a completa supressão de uma jurisdição de qualidade, como ocorre na justiça negociada, senão de acelerar através da diminuição da demora judicial com caráter punitivo. É diminuição de tempo burocrático (verdadeiros *tempos mortos*) através da inserção de tecnologia e otimização de atos cartorários e mesmo judiciais. Uma reordenação racional do sistema recursal, dos diversos procedimentos que o CPP e leis esparsas absurdamente contemplam e ainda, na esfera material, um (re)pensar os limites e os fins do próprio Direito Penal, absurdamente maximizado e inchado. Trata-se de reter a aceleração não mais pela perspectiva utilitarista, mas sim pelo viés garantista, o que não constitui nenhum paradoxo. (LOPES JR, 2014, p. 212)

Com o dinamismo que o processo eletrônico pode trazer e a diversidade de possibilidades que a tecnologia pode alcançar até o presente momento, a previsão inicial de redução do tempo do processo seria de 70% (TEIXEIRA, 2013, p. 329). Todavia, a aceleração do procedimento, em consonância com o princípio da celeridade, jamais poderá trazer prejuízos ao réu, devendo ser respeitado o tempo que for necessário para que a defesa seja exercida da melhor forma possível, dentro de um limite razoável. (LOPES JR., 2014).

No que tange ao conceito de razoável, transcrevem-se os ensinamentos de Nereu José Giacomolli, *in verbis*:

O razoável é um conceito aberto, carecedor de uma delimitação precisa, de difícil determinação *prima facie* e em abstrato, motivo por que a imersão ao caso concreto, com todas as suas circunstâncias (fáticas, jurídicas, objetivas, subjetivas, v.g.) e interferências (endo e extraprocessuais, v.g.), é um imperativo verificável à prestação da tutela jurisdicional efetiva. O qualificativo de razoável situa-se na linha do que encontra uma justificativa fática e jurídica dentro da normalidade (ajustado à norma) do procedimento e processo penal. (GIACOMOLLI, 2014, p. 323.)

A partir disso, anota-se que o Poder Judiciário, no que se refere ao tema da celeridade, tem uma tarefa muito mais abrangente do que apenas implementar o processo

eletrônico, Ocorre que “o assunto envolve temas complexos e pretensões variadas, como a modernização e simplificação do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional e de que questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça” (MENDES, 2008, p. 500). Com essas considerações, passa-se a expor a diferenciação entre os conceitos de celeridade e de razoável duração do processo.

### **3. O tempo da prova, o direito fundamental da razoável duração do processo e os meios para a garantia da celeridade de tramitação procedimental**

O princípio da celeridade difere-se do direito fundamental da razoável duração do processo, ainda que estes dois institutos estejam inseridos no inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, uma vez que o princípio da celeridade remete ao conceito de “procedimentalização”, não somente referente às normas legais do Código de Processo Penal, mas também a todos os outros procedimentos, inclusive físicos de movimentação do processo (como, por exemplo, o transporte dos autos de um tribunal a outro, o que trazia uma morosidade excessiva ao processo).

No que tange à diferença entre a definição de celeridade e razoável duração do processo, faz-se necessário analisar a doutrina de SILVA NETO:

“Todavia, razoável duração do processo não é expressão sinônima de celeridade processual: “(...) o adjetivo razoável (duração do processo) sugere aquilo que é ‘conforme à razão, ao direito, à equidade; o que é moderado, comedido’ (...). Nesse sentido, duração contrapõe-se à celeridade. Logo, o conceito de ‘razoável duração do processo’ não se harmoniza com o de ‘celeridade’. O que está subjacente nessas expressões, como elemento comum, é o tempo processual. Sendo uma das dimensões humanas, o fator tempo não pode ser ignorado em tema de duração do processo. (SILVA NETO, 2008, p. 696).

Esse ponto merece uma reflexão no seguinte sentido: quando se anota a necessidade de um processo penal mais célere, vincula-se à ideia de velocidade nos atos decisórios, de resolução dos conflitos de ordem criminal, sem mesmo revolver-se ao fato de que, nessa seara, as circunstâncias são individuais, não permitindo, na quase totalidade dos casos, decisões em lote, em massa, como costumeiramente ocorre em outras matérias do Direito.

Com efeito, impacta a ideia de uma meta anual, semestral, ou de outra periodicidade, direcionada aos magistrados. A cobrança por uma racionalização do número de processos em Varas e Câmaras criminais faz com que sejam estipuladas metas de trabalho, o que pode trazer prejuízos aos cidadãos que a essas demandas respondem. Por certo, não raro são

verificadas prestações jurisdicionais “em lote”, sem atentar para a necessária realização de um processo de individualização da pena, por exemplo. Verificam-se situações em que, na primeira fase de aplicação da pena, as vetoriais do art. 59 do Código Penal são tratadas igualmente para todos os réus, embora hajam circunstâncias de ordem subjetiva, como personalidade e condutas sociais.

A celeridade, reforça-se, não é sinônimo de qualidade na prestação jurisdicional, e isso deve ser levado em conta quando se confronta essa matéria. Por essa razão, ser rápido nem sempre significa ser correto, e essa é a diferença que se estabelece entre a celeridade e a razoável duração dos processos.

Agilizar o procedimento com racionalidade: esse é o desafio que o processo penal encontra na atualidade. Para tanto, conta com a ferramenta do processo eletrônico. No entanto, por essa razão, cada modificação do processo virtual deve ser muito bem debatida e pensada pelo universo do Direito, a fim de que sejam assegurados ao cidadão-réu todos os meios processuais condizentes com uma ação célere e racional e, ao mesmo tempo, que seja de uma duração razoável, lógica, e que não perdure como um verdadeiro cumprimento de pena antecipada. De fato, por vezes a demanda criminal perdura por tantos anos que, na avaliação da prestação jurisdicional, constata-se que foi muito mais gravoso ao cidadão passar anos com a angústia da possibilidade de uma condenação criminal, do que propriamente a sanção imposta, diante das inúmeras possibilidades de substituição das penas por medidas restritivas de direitos.

O Legislador — em diversas oportunidades — estabeleceu nas normas a previsão do tempo para o início e para o final dos procedimentos criminais. Nem sempre essa expectativa se amolda à necessidade e à complexidade da causa, todavia. É o caso, por exemplo, daquelas causas que envolvem criminalidade organizada, que exigem o conhecimento e o estudo de documentações vinculadas às ações individualizadas, direcionada a demanda contra várias pessoas, tendo o processo previsão de término em alguns meses.

Não há como imaginar, em casos tais, uma prestação jurisdicional célere e plenamente “justa”, na medida em que, pela complexidade da causa, sabidamente haveria a necessidade de um tempo normal e natural de estudo, de amadurecimento das teses, de composição de um juízo de certeza sobre todos os acusados, sendo provável que atropelos processuais sejam realizados ao longo desse percurso. Além disso, em casos tais muitas vezes elementos de garantia do réu são ultrapassados pela velocidade das ações, a fim de cumprir-se um prazo determinado. Pode ocorrer, sob esse prisma, a oitiva de testemunhas de acusação depois daquelas arroladas pela defesa, na medida em que, recebida a denúncia, os juízes

expedem cartas precatórias com a finalidade de terminar a fase de instrução da ação penal. Passa-se, então, à verificação de outras situações nesse mesmo sentido.

Quanto ao direito fundamental da razoável duração do processo, é importante fazer referência à novel legislação da Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13), que em seu art. 22, parágrafo único, trouxe à baila (novamente) a discussão do prazo da prisão cautelar, justamente ao mencionar que “a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.”

É claro que a intenção do Legislador foi de estipular um tempo razoável de duração do processo para os crimes julgados com a incidência da legislação das organizações criminosas. Entretanto, também fez ressurgir a discussão, até então superada pela jurisprudência, do tempo da prisão, que antes era estipulada na Lei 9.034/95 em seu art. 8º, que assim assentava: “o prazo de encerramento da instrução (...) será de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estiver preso”. (BALTAZAR JR, 2014).

A nova legislação, apesar de não inovar quanto à estipulação de prazos para o término do procedimento criminal, seja em juízo, seja na fase policial (como podemos perceber da leitura do art. 51 da Lei 11.343/06, do art. 10 do CPP, e da já citada Lei 9.034/95), impôs a necessidade de motivação para justificar qualquer atraso no andamento da ação penal, motivação esta que deve ser sustentada “pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu”. A previsão traduz-se como uma forma de controle das partes em relação ao juiz da causa, na medida em que este deverá demonstrar os motivos da demora no andamento do processo, para que, caso seja injustificado, as partes possam tomar as medidas para que a marcha processual seja retomada, ou ainda, para que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

Por outro lado, as medidas impostas na legislação da Organização Criminosa podem, com o tempo, ser facilmente mitigadas, como já vimos acontecer no prazo estipulado na Lei 9.034/95 e na interpretação flexível da regra insculpida no art. 93, inc. IX, da CF,<sup>3</sup> para as

---

<sup>3</sup> Falamos flexibilização, em razão os Tribunais Pátrios vêm mitigando o direito fundamental da motivação das decisões, quanto a decisão do prazo do art. 396 do CPP, senão, vejamos: “não se verifica a arguida nulidade por falta de fundamentação da decisão que rejeitou as teses defensivas apresentadas, uma vez que o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo ora Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as referidas arguições, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal” (STJ, RHC nº 34.955/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 01/04/2014, DJe 10/04/2014.) Nesse sentido, também é a seguinte decisão: “eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, *mutatis mutandis*, quanto à análise das teses

decisões que julgam a resposta escrita à acusação (art. 396 do CPP), em virtude de que o Judiciário está superlotado de ações e não consegue prestar uma jurisdição de excelência para todos os casos.

Dessa maneira, “a lei fixou um prazo razoável para o encerramento da instrução, em 120 dias quando o réu estiver preso, mas prorrogáveis por igual período, desde que por decisão fundamentada e motivada pela sua complexidade ou fato procrastinatório atribuível ao réu.” (MENDRONI, 2014, p. 93). De acordo com o mesmo autor,

Há casos extremamente complexos que envolvem a criminalidade organizada, com diversas pessoas e condutas. O prazo fixado, conforme o caso, é até curto. Entretanto, as dilações probatórias decorrem no mais das vezes por atos procrastinatórios das Defensorias, que arrolam testemunhas em outros longínquos Estados da Federação, que fazem requerimentos os mais diversos, muitos deles meramente procrastinatórios etc. (MENDRONI, 2014, p. 93).

Por certo, não somente a “defensoria”, como citado pelo autor, mas as partes que estabelecem a dialética processual penal, podem agredir a marcha devida com pedidos infundados, ou meramente procrastinatórios, o que deverá passar pelo crivo do poder judiciário, de forma motivada, e dentro dos resguardos constitucionais.

A Lei da Organização Criminosa é somente um exemplo da tentativa do Poder Legislativo de adequar a legislação infraconstitucional à Carta Magna de 1988. Entretanto, nenhuma outra lei trouxe tantos benefícios para a celeridade processual, na nossa visão, como a Lei 11.419/06 (LIPJ). Os trâmites virtuais possibilitados pelas novas tecnologias acabam por comprimir as noções de espaço-tempo, acelerando a produção de atos procedimentais. Esses são os desdobramentos mais palpáveis dessas inovações tecnológicas no âmbito da Justiça, mas que estão impactando no conjunto as relações Estado-sociedade, no sentido de proporcionar democratização, transparência e eficiência do setor público.

E quando se fala em processo eletrônico, e isso merece destaque, essa diferença se torna mais visível, na medida em que a informatização tem a tendência de ser a cristalização do princípio da celeridade atualmente, pois nenhuma inovação processual trouxe tantas promessas que permitissem uma marcha processual com maior dinamismo em seus atos procedimentais.

Entretanto, a celeridade não pode atropelar outras garantias fundamentais, tais como a oitiva de todas as testemunhas que interessam à demanda penal, da obediência à realização

---

defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal.” (STJ, HC nº 220.648/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 27/08/2013, DJe 04/09/2013.)



de perícias condizentes com a correta avaliação dos autos, dentre tantas outras. O direito fundamental da razoável duração do processo, por essa razão, tem de ser pensado de forma mais ampla, ou seja, “somente em segundo plano, numa dimensão secundária, a celeridade pode ser invocada para otimizar os fins sociais ou acusatórios do processo penal, sem que isso, jamais, implique sacrifício do direito de ampla defesa e pleno contraditório para o réu.” (LOPES JR., 2014, p. 187.). Assim, deve ser célere sem perder o senso de “justo”, respeitando, ao máximo, as garantias processuais do interrogatório, da oitiva de testemunhas, mesmo que abonatórias, situações que podem trazer uma certa morosidade ao andamento do processo; porém, sem elas, não há a concretização do Estado Democrático de Direitos.

Nesse contexto, coloca-se o processo eletrônico como uma das formas mais céleres que o direito processual moderno apresenta na atualidade, e, por isso, devemos ter total atenção às suas formas e ao seu funcionamento, jamais se olvidando da efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo, que somente se consolida quando também são respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, nesse diapasão:

Contudo, celeridade, processualização e decisão em um prazo razoável encontram legitimidade constitucional e convencional quando obedecidos os demais princípios e garantias constitucionais, o devido processo, constitucional e convencional. A duração razoável é do processo penal e este não se legitima convencional e constitucionalmente sem contraditório, ampla defesa, prova, fundamentação das decisões, direito de audiência, por exemplo. (GIACOMOLLI, 2014.)

Dentro desse estudo e com esse pensamento, ousa-se antecipar que o processo eletrônico é uma ferramenta importante que veio para transformar a relação jurídico-processual (penal) em todas as suas fases, seja policial, seja judiciária.

Nessa perspectiva, importante será analisar a lei que implementou o processo eletrônico (Lei nº 11.419/06), bem como a Lei nº 11.900/2009, que trouxe a possibilidade da videoconferência para interrogatórios de réus presos e para testemunhas, e as modificações trazidas no cenário forense, à vista da efetividade da razoável duração de uma demanda criminal.

#### **4. Eliminação de fases, encurtamento do tempo do processo e breves prognósticos futuros.**

Sobre os aspectos práticos, inicia-se essa abordagem pela verificação da videoconferência por meio eletrônico. Como já mencionado acima, a Lei nº 11.419/06 importou em uma inovação no processo judicial, ao referir que as cartas precatórias deveriam ser realizadas “preferencialmente por meio eletrônico” – o que, na concepção deste estudo, por ser um conceito muito amplo, teria aberto a possibilidade de todos os trâmites serem feitos de maneira eletrônica. Nestes termos, além dessa primeira previsão, existiria ainda a possibilidade de expedição da carta precatória via malote digital, a gravação da audiência por meio audiovisual, bem como a distribuição eletrônica do procedimento, ainda que o juízo deprecante não possuísse acesso aos autos por meio eletrônico, podendo, inclusive, ao nosso ver, ser realizadas oitivas de testemunhas por videoconferência, que nada mais é do que um meio eletrônico de realização da solenidade processual.

Contudo, a Lei nº 11.900, que regularizou a videoconferência, entrou em vigor apenas no ano de 2009, prevendo a possibilidade de o réu preso, em casos excepcionais e por decisão fundamentada, ser interrogado por sistema de videoconferência, e acresceu o § 3º ao art. 222 do CPP, que assim dispôs: “(...) na hipótese prevista no *caput* deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.”

Logo após a entrada em vigor da Lei 11.900/09, alguns doutrinadores sustentam que o sistema de videoconferência, em se tratando de interrogatório, deveria ser usado com cautela (NUCCI, 2009, p. 412). Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ratificou esse entendimento, ao julgar que a “realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, a ser justificada com base em qualquer das hipóteses previstas no § 2º do artigo 185 da Lei Processual Penal”.<sup>4</sup>

Outrossim, importante mencionar que para o réu solto a lei não mencionou a possibilidade deste ser interrogado por videoconferência, porém não verifica-se afronta ao devido processo legal esta possibilidade. Alguns Juízes<sup>5</sup> e a doutrina (Mendonça, 2009) já se manifestam no sentido de que o réu deve demonstrar o seu interesse ou não, na oitiva via

---

<sup>4</sup> STJ, HC nº 194.576/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 16/04/2013, DJe 24/04/2013.

<sup>5</sup> Situação que pode ser observada do relatório dos seguintes julgados: HC nº 00069647620134050000, do TRF5 e no HC nº 5007044-45.2014.404.0000 do TRF4.

videoconferência, todavia pensamos que o uso desta tecnologia veio para trazer mais dinamismo ao processo e, para além disso, permitir que o juiz sentenciante enxergue o réu. Dessa forma, entende-se que o sistema de videoconferência seria uma forma de efetivação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal em face das cartas precatórias, na medida em que, por esse meio, o interrogatório será procedido e presidido por um juiz que nunca teve contato com os autos, e também não decidirá o mérito da causa. Nesse sentido, a doutrina de Mendonça, 2009, p. 320.

Quanto à realização de videoconferência de réu solto, interessante é a posição de Norberto Avena, que, a partir dos julgados das Cortes Superiores, entende que esta não seria possível, senão, vejamos:

tendo em vista o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, qual seja, o de que viola a garantia constitucional do devido processo legal a realização de ato processual mediante videoconferência quando não houver previsão normativa expressa, deduz-se que, como *regra geral*, o método da transmissão *on-line* não poderá ser utilizado relativamente a atos processuais que envolvam a participação de pessoas que não estejam presas, sob pena da ilicitude da prova então obtida. (AVENA, 2012).

A referida lei trouxe também a possibilidade de ser realizada a oitiva da vítima e das testemunhas por videoconferência, nesse sentido já há julgados que entendem que a “utilização da videoconferência não deve ser vista como simples faculdade dada pela lei processual ao julgador; ao contrário, deve ser adotada, em detrimento da expedição de carta precatória, sempre que disponíveis os recursos tecnológicos necessários e adequados, em homenagem aos postulados da imediatidade na colheita da prova e da duração razoável do processo.”<sup>6</sup>

Mas o grande benefício, além da contribuição da celeridade procedimental, foi a disposição final do § 3º do art. 222, que possibilitou a realização da videoconferência, “inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento”. Esta previsão, quando possível, deverá sempre ser atendida, em razão de que, diferentemente do entendimento atual, em que não há nulidade em caso de inversão do ônus da prova, quando as oitivas se efetivarem por carta precatória, agora, a ordem do art. 400 do CPP deverá ser respeitada, pois é plenamente factível realizar a videoconferência juntamente com a audiência

---

<sup>6</sup> TRF4, 5002174-54.2014.404.0000, Quarta Seção, Rel. Des. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 10/04/2014.

de instrução. O Poder Judiciário terá de se organizar para programar que esses procedimentos ocorram em conjunto, garantindo ao acusado que a prova acusatória seja realizada antes da prova defensiva, como forma de consumir com apenas um ato o direito fundamental da razoável duração do processo e o da plena defesa.

Outra benesse da LIPJ (Lei nº 11.419/06) é a retirada da sobrecarga de atividades dos juízos deprecados. E estes já não precisarão mais despende tempo fazendo o trabalho dos deprecantes, como abertura de pauta para audiência, degravação dos depoimentos, pois apenas será necessária uma sala estruturada com um funcionário para ativar a videoconferência, podendo os juízos deprecados atentar-se, tão-somente, aos seus próprios processos originários.

Outro ponto prático é, dentro da avaliação de efetividade da celeridade do processo, a realização de intimações e apresentações de peças processuais pela via eletrônica, situações que diminuem distâncias e permitem quase o protocolo instantâneo ao magistrado competente. Por certo, a demora em realizar todo o procedimento burocrático de intimações, e a dependência do Poder Judiciário com serventuários que são deslocados diariamente para a realização de milhares de intimações no País, poderia ser extirpada do cenário jurídico com uma melhor efetividade de intimações pela via eletrônica, com mecanismos próprios para a garantia da celeridade e da eficiência. E, ainda, o que já ocorre hoje com os procedimentos eletrônicos é a viabilidade de apresentação de peças processuais pela via digital, o que diminui o tempo, aproxima a parte do ambiente virtual e deixa de lado trâmites burocráticos que, hodiernamente, não são mais necessários no meio físico (e, em linhas gerais, já foram substituídos pela chegada da tecnologia), um exemplo disso é a criação do Diário de Justiça eletrônico, disposto no art. 4º da LIPJ.

Também podemos citar, nesse momento da pesquisa, como exemplo do encurtamento do espaço e do tempo, a diminuição dos trâmites de envio de processos para as instâncias superiores, os quais são feitos exclusivamente pela via digital (com a digitalização de todas as peças que integram a demanda, inclusive as peças referentes ao procedimento investigatório e anexos, no caso da seara criminal). Dessa forma, tão logo interposto um recurso especial, ou mesmo um agravo em recurso especial, na Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, para que se analise a realidade fática, e para usar um modelo que ainda não está totalmente informatizado, o processo é obrigatoriamente digitalizado (na sua forma integralizada, repita-se, por comodidade) e enviado por “malote digital” ao Superior Tribunal de Justiça. Assim permite-se que seja distribuído quase que instantaneamente perante a Superior Corte de Justiça, situação que afastou absolutamente a necessidade do envio físico,

diminuindo, nessa senda, significativamente (e isso é inegável), o tempo dessa (já considerada) burocracia, que era fundamental e por assim dizer “encrostada” nos procedimentos em trâmite nas Instâncias Superiores, antes da Lei de Informatização do Poder Judiciário.

Seguindo nessa linha, alguns prognósticos já podem ser pensados nesse momento de evolução do estudo do processo eletrônico, como a intimação de advogados e partes por meio de telefones celulares e *smartphones* (entendimento já direcionado na obra de SILVA, 2012, p. 181), ou ainda, para além desse pensamento, intimações por intermédio de aplicativos especiais, formatados exclusivamente para o Poder Judiciário. A LIPJ, no art. 5º,<sup>7</sup> já previu a possibilidade de um portal próprio da Justiça, tal como é o *e-proc*, o qual estabelece o nome do processo eletrônico na Justiça Federal da Quarta Região, e através desse portal os advogados são intimados dos atos judiciais, sem haver a necessidade de publicação no DJe. Nada impede, outrossim, a utilização das ferramentas de comunicação já existentes, como *whatsapp*, *Facebook* e, até mesmo, o próprio e-mail, o que seria um grande avanço, na medida em que poderia ser quase extinta a necessidade de intimação via Oficial de Justiça, diminuindo situações de ocultação das partes no momento de citações e intimações, essas escusas da justiça pelas partes, as quais trazem atrasos consideráveis para a duração do processo. Assim, as citações/intimações eletrônicas poderiam também diminuir algumas dilações temporais desnecessárias, como é o caso da citação por edital (art. 363, § 1º, do CPP), que poderia ser, inclusive, substituída por essas outras formas de comunicação, recentes no meio social, mas de extrema valia e agilidade no processo de aproximação entre pessoas. Não há como negar que uma intimação via eletrônica, por email ou por qualquer outro meio, hodiernamente é muito mais eficaz que a publicação de edital. O problema social, por óbvio, surge muito antes da redação da lei. Por isso que pensar nos meandros e nas dificuldades de se implementar intimações eletrônicas é um desafio e exige atenção e debate, em razão de que esta é a necessidade do momento atual do Direito, ou seja, está-se precisando desse avanço, e as ferramentas para tanto já existem. É válido mencionar que o art. 6º da LIPJ não permitiu a citação por meio eletrônico no ambiente Processual Criminal. Sobre o *thema* a doutrina já se manifestou no seguinte sentido:

Julgamos, neste ponto, ter a lei acertado, ao fixar tal exceção. No atual estágio tecnológico de nossa sociedade e o parco acesso da população de menor renda à conectividade, seria temerário sujeitar o

---

<sup>7</sup> “Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.”

valioso direito de liberdade a uma nova modalidade de citação e intimação fictas. Assim, mesmo anuindo a parte em cadastrar-se no Sistema, a fim de receber as comunicações por meio eletrônico, estas não poderão tratar das matérias excepcionadas. (SILVA, 2012, p. 115)

De mais a mais, algumas dessas previsões já podem ser observadas no Projeto de Lei do Novo Código de Processo Civil (PL 8.046/10), principalmente no que tange às intimações de maneira eletrônica, sendo o texto do art. 247 do PL no seguinte sentido: “a intimação será feita por oficial de justiça quando frustrada a realização por meio eletrônico ou pelo correio.”

A partir disso, já se pode perceber que talvez no futuro a profissão dos Oficiais de Justiça possa não ser mais o caminho principal para intimações, pois, acreditamos que o projeto de lei do Novo Código de Processo Civil é somente um primeiro passo para a extinção dos Meirinhos, já que serão sempre privilegiadas as formas eletrônicas de intimação e até mesmo, em matéria penal, de citação.

Diante dessas considerações, as modificações eletrônicas já existentes na atualidade já servem como meios de garantir a efetivação da garantia da celeridade da tramitação processual.

## **5. Considerações conclusivas.**

Diante do presente estudo, merece ser dito, inicialmente, que o advento do processo eletrônico foi determinante para uma modificação objetiva do processo penal brasileiro, ainda que muitas mudanças estejam sendo avaliadas e estudadas. E certamente demandarão ajustes e aprimoramentos. Como é o caso da ordem de oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, a fim de que não se perca pelo caminho a necessária homenagem ao resguardo constitucional do contraditório constitucional, como meio fundamental de verificação das teses de defesa no processo, em nome de uma celeridade processual imposta ao processo, por vezes inclusive pelo próprio Legislador, que assim determinou um tempo, mas não atentou para a necessidade e muito menos complexidade da causa.

É claro que há diferença entre celeridade e razoável duração do processo legal. A velocidade de um processo não é sinônimo de efetivação das garantias do devido processo legal e da ampla defesa, sendo necessárias implementações eletrônicas eficazes e que atentem para a correção dos prazos e da perfeita apresentação da defesa, ou mesmo da obediência ao contraditório constitucional.

Em todo caso, o processo eletrônico confere celeridade à marcha processual, num importante processo de modernização do Estado brasileiro, no caso em tela, do Judiciário. Embora esse seja um primeiro esboço, parte de uma dissertação de mestrado cuja parte empírica ainda está na fase de coleta e tratamento dos dados, já é possível lançar luz sobre a hipótese principal, qual seja, a de que o procedimento eletrônico tem conferido qualidade e celeridade, sem ferimentos às garantias constitucionais e sem interferir no próprio tempo razoável do processo. Ao contrário, ao agilizar trâmites burocráticos, como atestam a facilidade do interrogatório por videoconferência e as intimações eletrônicas, sem dúvida, já deram agilidade ao processo penal.

Com essas considerações, pode-se afirmar que, até o presente momento, o processo penal eletrônico tem sido um meio de efetivação da garantia de tramitação mais célere das ações no universo do Direito Penal, mas cada modificação, cada intenção do Legislador quanto a esse tema, deve ser amplamente debatido e analisado, caso a caso, para não se inverta a necessidade de agilidade do processo com injustiça.

## **6. Das Referencias Bibliográfica.**

- ABRÃO, Carlos Henrique. Processo eletrônico: processo digital. 3a ed., São Paulo: Atlas, 2011.
- AZEVEDO, Alba Paulo de. Processo Penal Eletrônico e Direitos Fundamentais. Curitiba: Juruá, 2012.
- BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GIACOMOLLI, Nereu José. O Devido Processo Penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014,
- LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MENDES, Gilmar Ferreira; *et alli*. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. Nova Reforma do Código de Processo Penal: Comentada – artigo por artigo. 2ª ed. São Paulo: Método, 2009.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado. São Paulo: Atlas, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TEIXEIRA, Tarciso. Curso de Direito e Processo Eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2013.

VASCONCELOS, Clever Rodolfo Carvalho; MAGNO, Levy Emanuel. Crime Organizado e Institutos Correlatos. São Paulo: Atlas, 2014.